



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo 3º Promotor de Justiça de Jales, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **compromitente**, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE JALES**, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Jales, neste ato representada por sua Mesa Diretora, composta pelos Senhores Vereadores **NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Jales, **RIVAIL RODRIGUES JÚNIOR**, **JESUS MARTINS BATISTA** e **PÉROLA MARIA FONSECA**, doravante denominada **compromissária**,

CONSIDERANDO que, de acordo com o que foi apurado, os cargos de "assessor especial de serviço do legislativo", "assessor jurídico" e "assessor de comunicação", todos providos em comissão, são de caráter eminentemente técnico, ou burocrático, desempenhando funções típicas de cargos efetivos, havendo afronta à regra do concurso público, conforme disposto nos artigos 37, incisos II e V da Constituição da República e 115, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, de fato, nos termos do artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual, reproduzindo o artigo 37, inciso V, da Constituição da República, "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que as atribuições dos cargos públicos existentes no Legislativo Municipal de Jales não estão discriminadas em lei formal, contrariando o artigo 115 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Simetria com as Constituições Estadual e Federal;

resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

1. A compromissária, por sua Mesa Diretora, obriga-se a promover a exoneração, até o dia 30 de dezembro de 2016, dos funcionários ocupantes dos cargos de "assessor especial de serviço do legislativo", "assessor jurídico" e "assessor de comunicação", comissionados no Legislativo Municipal.
2. A compromissária, por sua Mesa Diretora, obriga-se a somente prover os cargos *supra* indicados ou outros que venham a ser criados para o desempenho das mesmas funções com funcionários efetivos, e não mais pelo comissionamento.
3. A compromissária, por sua Mesa Diretora, desde a assinatura do presente termo, obriga-se a se abster de nomear pessoas estranhas à administração municipal para cargos comissionados cujas atribuições reais efetivamente não configurem direção, chefia e/ou assessoramento, **sob pena de sua responsabilização pessoal**, inclusive pela multa prevista na cláusula 5.
4. Até 30 de novembro de 2015, a compromissária, por sua Mesa Diretora, obriga-se a editar lei específica que passe a descrever as correlatas atividades de todos os cargos públicos existentes na Câmara Municipal.
5. O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Presidente da Câmara e demais integrantes da Mesa Diretora em exercício na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada, em relação às obrigações previstas nas cláusulas 1, 2 e 3, para cada dia em que os cargos permanecerem providos em desacordo com este compromisso.

5.1. A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

6. Em até 10 dias após decorrido o prazo estabelecido no item 1 deste instrumento, a compromissária encaminhará à 3ª Promotoria de Justiça de Jales a portaria de exoneração dos funcionários.

6.1. No referido prazo, a critério do Legislativo, poderão ser providenciadas as necessárias alterações legislativas e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos necessários à continuidade do serviço público.

7. No último dia de seu mandato, o Presidente da Câmara Municipal providenciará o encaminhamento do presente termo a seu sucessor, acompanhado de ofício com relatório das providências por ele adotadas para o cumprimento do TAC, encaminhando cópia à 3ª Promotoria de Justiça de Jales até o 10º dia útil subsequente, sob pena de incidir na multa diária supra indicada.

8. Até o dia 30 de outubro de 2015, o presente termo deverá ser publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal, na rede mundial de computadores, de preferência em *link* específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante).

9. A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

